



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002880-08.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARCELO PEREIRA DE JESUS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2813

APELAÇÃO: 1002880-08.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL I – SANTANA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA

APTE.: BANCO BRADESCO S.A.

APDO.: MARCELO PEREIRA DE JESUS LIMA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. GOLPE. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta visando reconhecimento de falha na prestação de serviço do banco requerido por permitir transações bancárias fraudulentas. Sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o banco à restituição de R\$ 2.990,00 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Recurso da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a ilegitimidade passiva do banco; (ii) a responsabilidade do banco pelas transações fraudulentas; (iii) a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, pois a verificação das condições da ação deve ser realizada de forma abstrata, considerando as alegações da petição inicial.

4. O banco não cumpriu o ônus de demonstrar a regularidade da transação contestada, configurando falha na prestação do serviço. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J. e art. 14 do C.D.C.

5. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de: (a) condenar a parte requerida a restituir o autor na quantia de R\$ R\$ 2.990,00, corrigida monetariamente pelo*

IPCA, desde o desembolso e acrescida de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil); (b) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, devidamente atualizado de acordo com a Tabela do TJSP, desde o arbitramento, na forma prevista pelo artigo 406 do Código Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da condenação.” (fls. 85/88)

A requerida interpôs apelação às fls. 91/100, na qual, em síntese, pleiteia: (a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; (b) o afastamento de sua responsabilidade; (c) a exclusão da condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 254/263.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e, conforme se verifica às fls. 101/102, o preparo recursal foi inicialmente recolhido de forma incompleta, sendo posteriormente complementado às fls. 279/281.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Alegação de Ilegitimidade Passiva

1 – Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da requerida.

De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada de forma abstrata, em *status assertionis*, ou seja, considerando como verdadeiras as alegações constantes na exordial.

Na petição inicial, a autora imputou à instituição financeira requerida, em que mantém conta bancária, a responsabilidade pelas operações bancárias supostamente fraudulentas, por ter permitido a realização dessas

transações, configurando falha na prestação de serviço.

É o bastante. Se houve falha no serviço ou não, e nexo causal com o prejuízo sofrido, consistem em matéria de mérito. .

Da Responsabilidade do Banco Requerido

2 – A parte autora alega na petição inicial (fls. 1/8) e no boletim de ocorrência (fls. 13/14) que, no dia 04/12/2023, às 13h08, recebeu uma notificação em seu celular, por meio do aplicativo do banco requerido, informando a realização de uma transferência via Pix no valor de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais). Por não reconhecer a transação, a autora contestou a operação imediatamente (fls. 16/19), porém o problema não foi solucionado.

O comprovante da transação foi juntado às fls. 15.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No caso, como há clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório que não cumpriu.

Em contestação (fls. 32/47), a parte requerida não apresentou qualquer prova que demonstrasse a regularidade da transação contestada pela autora. A única prova juntada foram imagens sistêmicas que exibem os dados da transação e a informação de que a contestação não foi admitida (fls. 75/76), sem, contudo, esclarecer a controvérsia.

Dessa forma, o banco requerido não cumpriu seu ônus de demonstrar a regularidade da transação. Assim, reconhece-se a falha na prestação do serviço, e, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, o banco responde pelos danos materiais causados.

Portanto, acertada a sentença ao condenar o requerido à restituição do valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais) à autora. Quanto à correção monetária e aos juros moratórios estabelecidos na sentença,

devem ser mantidos, pois estão em conformidade com a Lei nº 14.905/2024.

Na apelação (fls. 91/100), a requerida apresenta extratos bancários da autora, alegando que a beneficiária da transação questionada foi uma casa de apostas e que esse tipo de operação seria comum à parte autora. No entanto, a prova não pode ser admitida, porque nada indica que força maior tenha impedido a Financeira de promover sua juntada no tempo hábil (com a contestação). Pelo contrário. Os extratos apresentados datam desde 2019, o que demonstra que a requerida já possuía acesso a esses documentos no momento da contestação. Assim, deveria tê-los apresentado naquela ocasião, sendo inadmissível a juntada tardia em sede recursal, conforme a inteligência do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Dos Danos Morais

3 – Não há elementos que indiquem que as transações fraudulentas violaram os direitos da personalidade da parte autora.

Não se observa significativo desvio das atividades diárias da autora. Não há comprovação de tratativas junto Procon. Não houve negativação do nome da autora ou de cobranças vexatórias. Demais disto, não há prova de que foi violado o sustento do consumidor.

As circunstâncias evidenciam que os transtornos enfrentados pela autora não ultrapassaram os aborrecimentos habituais do cotidiano, não havendo abalo psicológico significativo ou prejuízo à honra. Dessa forma, não se deve condenar a requerida a arcar com danos morais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. (...) DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. A

caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020) (grifo nosso).

Em casos semelhantes a jurisprudência desta Turma:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇOS BANCÁRIOS – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX INDEVIDAMENTE REALIZADAS - "Ação de restituição de valores c.c. danos materiais e morais" - Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial – Possibilidade parcial - Falha na prestação dos serviços oferecidos pelo réu devidamente comprovada – O réu não apresentou qualquer elemento apto a comprovar que as transações questionadas foram realizadas pelo próprio titular da conta – Operações que destoaram do perfil do consumidor – Restituição dos valores retirados indevidamente da conta do autor como medida de rigor, nos termos do aresto EAREsp nº 676.608-RS - **Danos morais não configurados - Os fatos não trouxeram maiores desdobramentos ao autor além do prejuízo material decorrente da fraude** – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010281-80.2022.8.26.0566; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:*

06/02/2025) (*grifo nosso*)

Dessa forma, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação por danos morais.

Com a exclusão do dano moral, a sucumbência torna-se recíproca, razão pela qual cada parte deverá arcar com metade das custas processuais. Além disso, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de dano moral (fl. 7). Da mesma forma, condeno o banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade, haja vista que utilizar o valor da restituição como base de cálculo resultaria em quantia irrisória. Assim, aplica-se o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários sucumbenciais destinados ao patrono da autora em R\$ 1.000,00.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da instituição requerida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora